SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183287 - MT (2024/0438813-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
AGRAVADO	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
		RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
		GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB015013
		JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO TEMPESTIVO E INTEGRAL NO VALOR INDICADO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, §§ 1º E 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, ante o óbice das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o pagamento voluntário tempestivo e integral, no valor indicado na memória de cálculo, afasta a multa e os honorários do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, e se a revisão da conclusão do acórdão recorrido, alinhado à jurisprudência do STJ, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O pagamento voluntário tempestivo e integral, no exato valor indicado pelo exequente na memória de cálculo e dentro do prazo de 15 dias, afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.
4. A defasagem entre a data da elaboração dos cálculos e a data do depósito decorre do lapso processual e não pode ser imputada ao executado, inexistindo mora quando observada a intimação e o prazo legal.
5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ e impede a reforma pela via especial.
6. A pretensão de reconhecer saldo remanescente por atualização entre a data do cálculo e a data do depósito demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59049184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dea81fa9-efa6-4800-97d8-ebf23675f169

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dea81fa9-efa6-4800-97d8-ebf23675f169

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183287 - MT (2024/0438813-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
AGRAVADO	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
		RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
		GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
		JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO TEMPESTIVO E INTEGRAL NO VALOR INDICADO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, §§ 1º E 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, ante o óbice das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o pagamento voluntário tempestivo e integral, no valor indicado na memória de cálculo, afasta a multa e os honorários do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, e se a revisão da conclusão do acórdão recorrido, alinhado à jurisprudência do STJ, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O pagamento voluntário tempestivo e integral, no exato valor indicado pelo exequente na memória de cálculo e dentro do prazo de 15 dias, afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

4. A defasagem entre a data da elaboração dos cálculos e a data do depósito decorre do lapso processual e não pode ser imputada ao executado, inexistindo mora quando observada a intimação e o prazo legal.

Documento eletrônico VDA58716429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:58
Código de Controle do Documento: f45b9655-06a3-47fa-9b10-486ee277cebb

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ e impede a reforma pela via especial.

6. A pretensão de reconhecer saldo remanescente por atualização entre a data do cálculo e a data do depósito demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 1046, e-STJ):

> Apelação - Cumprimento de Sentença Extraído da Ação Regressiva de Ressarcimento de Seguros - Quitação no Prazo Determinado para o Pagamento - Extinção do Cumprimento de Sentença - Apelação Desprovida - Extinção Mantida. É de ser mantida a extinção do Cumprimento de Sentença se a quitação ocorreu dentro do prazo fixado para o pagamento.

Embargos declaratórios acolhidos (fls. 1207-1213, e-STJ):

> Embargos de Declaração - Apelação - Cumprimento de Sentença Extraído da Ação Regressiva de Ressarcimento de Seguros - Quitação no Prazo Determinado para o Pagamento - Extinção do Cumprimento de Sentença - Apelação Desprovida - Extinção Mantida - Recurso Provido para Suprir a Omissão, Sem Efeitos Infringentes. Verificada a omissão com relação à tese suscitada pela embargante, comporta reforma a decisão para suprir o vício. Se o cálculo apresentado pelo exequente foi acolhido pelo Juízo e a parte executada promoveu o depósito integral do valor exigido, e no prazo fixado pelo juízo de origem, não há que se falar em pagamento em garantia ou pagamento parcial da dívida, portanto não deve haver o cômputo de juros de mora ou correção monetária no período compreendido entre a apresentação do cálculo do valor devido e o efetivo pagamento.

Nas razões de recurso especial (fls. 1220-1244, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 389 e 395 do Código Civil e ao art. 523, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese: a) necessidade de atualização da dívida entre a data do cálculo do exequente (18/06/2021) e a data do pagamento (27/09/2021); b) que, enquanto não quitada a obrigação, incidem correção monetária e juros de mora; c) que, reconhecido saldo remanescente, devem incidir multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1308-1312, e-STJ).

Documento eletrônico VDA58716429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:58
Código de Controle do Documento: f45b9655-06a3-47fa-9b10-486ee277cebb

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1313-1318, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 1323-1327, e-STJ), **negou-se provimento** ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 1331-1347, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão monocrática, apontando distinção em relação ao precedente invocado; defende a atualização do débito entre a data do cálculo do exequente e a data do pagamento efetuado pela executada, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, diante da resistência da devedora em adimplir o saldo decorrente da atualização monetária.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 1352.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Defende o agravante a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando que haveria distinção fático-jurídica relevante entre o caso concreto e o precedente invocado na decisão agravada. Sustenta, ainda, que a decisão agravada teria partido de premissa equivocada ao identificar a controvérsia como "atualização entre a intimação e o pagamento", quando a questão real seria a atualização entre a data do cálculo e a data do depósito — circunstâncias que, a seu ver, afastariam o óbice aplicado e justificariam a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

Sem razão.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local concluiu que a executada realizou o pagamento tempestivamente e de forma integral, observando o exato valor indicado pelo exequente na memória de cálculo, de modo que eventual defasagem decorrente do lapso processual entre a data do cálculo e a data do depósito não poderia ser imputada ao devedor, tampouco ensejar a incidência de multa e honorários advocatícios.

Confira-se o acórdão recorrido (fl. 1048, e-STJ):

> O cerne desta Apelação interposta pela exequente Mapfre Seguros Gerais S. A. é saber se é caso de reformar a extinção do Cumprimento de Sentença oposto por Mapfre, a fim de reconhecer a necessidade de atualização da dívida até a data

Documento eletrônico VDA58716429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:58
Código de Controle do Documento: f45b9655-06a3-47fa-9b10-486ee277cebb

do pagamento, bem assim, a inclusão de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% por aplicação da regra do §1º do art. 523 do CPC.

O Cumprimento teve por objeto o recebimento do valor originário de R$47.455,40 que atualizado até 1.7.2021 (data da apresentação do referido Cumprimento de Sentença, id. 155916785) ficou em R$124.151,91 (incluídos correção monetária – R$61.459,60 –, juros - –R$41.064,90 – e honorários advocatícios – R$20.504,90).

A intimação para pagamento em 15 dias foi publicada em 3.9.2021 (sexta-feira) e a executada Energisa aqui apelada tomou ciência em 9.9.2021 (quinta-feira).

O prazo para encerramento do pagamento sem as penalidades do §1º do art. 523 do CPC encerraria no dia 30.9.2021 (quinta-feira).

Em 29.9.2021 a Energisa apresentou o pagamento que fez em 27.9.2021 às 15 horas, 10 minutos e 40 segundos (id. de origem 66687052/66687055).

Logo, o pagamento foi feito no prazo assinalado pela determinação. Aliás, foi feito quatro dias após a ciência da ordem de pagamento em 15 dias.

Desta forma, não é caso nem de atualização e nem de aplicação das penalidades do §1º do art. 523 do CPC, como bem pontuou a extinção ora impugnada, cujo fragmento se transcreve e corrobora:

E ainda (fls. 1211-1213, e-STJ):

O que se observa dos autos é que a embargante deu início ao cumprimento de sentença, ocasião em que apresentou os cálculos do valor que entendia devido (R$ 124.151,91).

Aduz que os cálculos foram elaborados em 18/06/2021, mas que somente teriam sido apresentados em 01/07/2021.

Na sequência, o Juízo proferiu decisão na qual determinou a intimação da executada para pagamento do valor constante dos cálculos, em 03/09/2021 (Id. 61722148 - origem).

Em 27/09/2021, a executada, ora embargada, juntou ao processo o comprovante do pagamento integral do valor da condenação.

Em primeiro lugar, não se pode culpar a parte executada pelo atraso ocasionado pelo próprio exequente na apresentação do cálculo ao Juízo.

Do mesmo modo, há que se aceitar o fato de que sempre haverá o transcurso de tempo entre o valor apresentado pelo exequente e a realização dos atos processuais visando a intimação do executado para pagamento e, por fim, a data do efetivo pagamento.

A se tomar a tese do exequente como correta, a execução nunca encontrará o seu fim, porque a quitação integral do débito nunca será atingida e sempre haverá uma diferença de alguns dias entre a indicação do valor que entende devido e a data do efetivo pagamento. No entanto, esse lapso temporal não pode ser imputado ao executado e nem o ônus que dele decorre. Muito menos se pode conceber que a execução se prolongue no tempo por esse motivo.

[...]

Importante destacar que a embargada cumpriu o que dela foi exigido, ou seja, depositou tempestivamente o valor integral cobrado pela exequente, dando assim cumprimento integral à sua obrigação, de modo que não comporta reforma a sentença que extinguiu o feito.

No caso, não há falar-se em depósito de valores em garantia, ao qual se poderia pretender a aplicação dos consectários da mora até o efetivo pagamento (TEMA

Documento eletrônico VDA58716429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:58
Código de Controle do Documento: f45b9655-06a3-47fa-9b10-486ee277cebb

677, STJ), e nem de pagamento parcial do débito, porque o pagamento foi realizado tempestivamente e no valor indicado a fazê- lo.

Assim, se a cada insurgência do exequente pela alegação de defasagem do valor do débito, mormente se decorrente do decurso de tempo entre a indicação do quantum e o efetivo pagamento, isso se transformará em um círculo vicioso, de modo que na data do depósito do valor – que seguindo os trâmites processuais normais levará de três a quatro meses – o montante já será novamente considerado desatualizado, com o credor exigindo novos e sucessivos acréscimos de encargos moratórios.

Acrescente-se, ainda, que somente poderia haver o acréscimo de correção monetária e juros de mora se, depois de homologado o valor devido, e realizada a intimação da devedora, esta deixasse de cumprir a obrigação no lapso assinalado pelo Juízo.

Por fim, não há como acolher a pretensão do exequente, ora embargante, de se promover o acréscimo da multa processual e honorários de que trata o §1º do art. 523 do CPC/15, já que a norma prevê o cômputo de tais encargos somente se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da executada para esse fim, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Com efeito, a premissa adotada na decisão agravada reflete com fidelidade o que decidiu o Tribunal de origem, não se verificando a imprecisão apontada pelo agravante.

O entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o pagamento tempestivo e integral do débito exequendo, no exato valor indicado pelo credor na memória de cálculo, afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, não sendo imputável ao executado o ônus da defasagem decorrente do lapso processual entre a elaboração dos cálculos e a intimação para pagamento, o que atrai o óbice da **Súmula 83/STJ**.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CAPUT, DO CPC/1973, BEM COMO DE CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 517/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL E NO EXATO VALOR APRESENTADO PELO CREDOR NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXCESSIVO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A JUNTADA DA PLANILHA DE CÁLCULO PELO CREDOR E A EFETIVA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na fase de cumprimento de sentença, o CPC/1973 estabelecia, em seu art. 475-B, que, "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Concordando o Juízo com o respectivo valor apontado, o devedor deveria ser intimado, por seu advogado constituído, para pagar o valor indicado pelo credor na planilha de cálculo apresentada, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento), além do arbitramento de honorários advocatícios (Súmula 517/STJ). 2. Na hipótese, esse procedimento foi devidamente cumprido, pois: i) o credor requereu o cumprimento de sentença, juntando a respectiva memória de cálculo com o valor atualizado do débito; ii) o Juiz determinou a intimação para pagamento da

Documento eletrônico VDA58716429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:58
Código de Controle do Documento: f45b9655-06a3-47fa-9b10-486ee277cebb

> quantia no valor indicado pelo exequente e; iii) o devedor efetuou o pagamento integral dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em estrita observância ao comando judicial correlato. 2.1. A peculiaridade do caso em julgamento é que houve uma excessiva demora do Juízo de primeiro grau em determinar a intimação do devedor para pagamento do valor indicado - mais de 7 (sete) meses -, o que gerou um saldo remanescente relacionado à correção monetária do período. 2.2. Todavia, levando-se em conta que o excessivo tempo transcorrido desde à juntada da planilha de cálculo até a intimação da devedora para pagamento foi causado pelo Poder Judiciário, somado à inércia do próprio credor em se manifestar nos autos pugnando pela necessidade de nova atualização do débito, não é possível imputar o ônus à executada, condenando-a ao pagamento de multa e honorários advocatícios. 2.3. Ademais, o problema causado pela demora na intimação foi corretamente solucionado pelo Magistrado, pois evitou o prejuízo do credor, ao determinar que a diferença correspondente à atualização do montante do débito fosse objeto de novo depósito (que já foi, inclusive, efetivado pela Petrobrás), sem punir o devedor por algo que não deu causa, ao afastar a incidência da multa e dos honorários advocatícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.698.579/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 17/9/2019.)

De todo modo, a pretensão recursal de reformar a conclusão do Tribunal de origem — no sentido de que o pagamento não foi integral por desconsiderar a atualização entre a data do cálculo e a data do depósito — exigiria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Inafastáveis, pois, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58716429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:58
Código de Controle do Documento: f45b9655-06a3-47fa-9b10-486ee277cebb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.183.287 / MT

Número Registro: 2024/0438813-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10332068620178110041 202101128582

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
RECORRIDO	: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
	RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
	GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB015013
	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
AGRAVADO	: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
	RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
	GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB015013
	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914

Documento eletrônico VDA59018843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:45
Código de Controle do Documento: 079572fa-d841-405b-9da1-2907abc4d033

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:45
Código de Controle do Documento: 079572fa-d841-405b-9da1-2907abc4d033